

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 013.150/2011-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes (CPF 209.216.597-68), herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87), e Estado de Rondônia.

Representação legal: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes; Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A), representando Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (herdeira de Sérgio Siqueira de Carvalho); e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), procurador do Estado de Rondônia – peças 35, 80 e 85.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS E EQUIPAMENTOS. IRREGULARIDADES INDICATIVAS DA NÃO CONSECUÇÃO INTEGRAL DOS OBJETIVOS DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA DOS HERDEIROS DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS EM ACÓRDÃO ANTERIOR, COM FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO DE RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE RESSARCIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO À MULTA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial relativa ao convênio 326/1995 (Siafi 1326255), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau/RO, que recebeu a seguinte instrução de mérito no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO, com a anuência dos dirigentes daquela unidade:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), entidade vinculada ao Ministério da Saúde, em desfavor dos Srs. Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido), na qualidade de secretários estaduais de saúde de Rondônia à época dos fatos, e do Estado de Rondônia, conveniente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 326/1995 e termos aditivos (Siafi 1326255), celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau/RO), cujo objeto era o reaparelhamento de unidades de saúde no estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando fortalecer a capacidade técnico-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme plano de trabalho (peça 10, p. 35-36 e 40).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos R\$ 8.587.268,89 para a execução do objeto, dos quais R\$ 7.728.542,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 858.726,89 corresponderiam à contrapartida (peça 10, p. 23-24).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 95OB5495, no valor de R\$ 7.728.542,00, emitida em 29/12/1996 (peça 10, p. 16). Os recursos foram creditados na conta específica em 4/1/1996 (peça 10, p. 450). Após duas prorrogações de prazo, o ajuste vigeu no período de 19/12/1995 a 19/12/1997 (peça 10, p. 33).
4. Em análise inicial a Secex/RO fez as seguintes propostas de encaminhamento (peças 13-15):
 - a) arquivar, sem julgamento do mérito, as contas dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido – CPF: 627.408.067-87) e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (CNPJ: 04.287.520/0001-88), ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 combinado com o artigo 212 do Regimento Interno do TCU e com o artigo 5º, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa-TCU 56/2007;
 - b) considerar as contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes (CPF: 627.408.067-87) iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU, ante a existência de caso fortuito ou de força maior comprovadamente alheio à vontade do responsável e que tornou materialmente impossível o julgamento de mérito, devendo ainda esta Corte determinar o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo;
 - c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis, em atenção ao item 9.2 do Acórdão-TCU 2.647/2007-Plenário.
5. Discordando do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU manifestou-se nos seguintes termos (peça 16):
 - a) quanto ao arquivamento sem julgamento de mérito dos responsáveis Sérgio Siqueira de Carvalho e Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, ante o longo lapso temporal havido desde o fato gerador do dano até a instauração da TCE, verifica-se que o fundamento está superado, ante o reconhecimento, pelo STF, da imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de ilícitos que causem danos ao erário, prevista na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988 (MS 26.210-9/DF);
 - b) quanto a considerar as contas do responsável Aparício Carvalho de Moraes iliquidáveis, ante o desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e 1004-2932/96, a própria unidade técnica asseverou haver meios alternativos de comprovar as despesas executadas;
 - c) quanto à responsabilidade imputada à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, entendeu não haver comprovação inequívoca de que esta foi beneficiada com os bens supostamente adquiridos e/ou abandonados.
6. Assim o *parquet* propôs restituir os autos à Secex/RO para que promovesse a citação dos responsáveis.
7. A Excelentíssima Ministra Relatora acompanhou o entendimento do MP/TCU, discordando somente sobre a imputação de responsabilidade à Sesau/RO (peça 17), pois entendeu estar caracterizado o benefício auferido com a relação de bens não distribuídos (peça 9, p. 239-249) e que se encontravam registrados no inventário como ‘material transitório’ (peça 10, p 62-117).
8. Restituídos os autos à unidade técnica, entendeu-se por diligenciar à 3ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Civil da Comarca de Porto Velho/RO, para que encaminhasse cópia de documentos constantes no processo de inventário nº. 0086549-22.2003.8.22.0001 com vistas à identificação e posterior citação dos herdeiros/sucessores do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (peças 18-20).
9. Em instrução pretérita fora proposta a citação do Sr. Aparício Carvalho de Moraes, da Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (inventariante do espólio do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho) e do Estado de Rondônia em razão do não cumprimento do objeto do Convênio 326/1995, motivado pela ocorrência de diversas irregularidades na sua execução (peça 27).
10. Apresentadas as alegações de defesa do Sr. Aparício Carvalho de Moraes e do Estado de Rondônia, a Secex-RO entendeu que havia elementos suficientes para rejeição das alegações de defesa apresentadas, declaração de revelia da Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho – CPF 647.749.619-49 (herdeira e representante do herdeiro menor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF 883.759.782-72, do ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia Sérgio Siqueira de Carvalho – CPF 627.408.067-87, período de 1/10/1996 a 13/7/1998, falecido em 3/5/2003), bem como o julgamento pela irregularidade das contas destes responsáveis sem a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 66).
11. O Ministério Público de Contas dissentiu em parte do encaminhamento proposto pela Secex-RO, propondo, em especial (peça 69):

a) substituir, na alínea ‘e’ da proposição, o fundamento da irregularidade das contas do Estado de Rondônia para a alínea ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992;

b) substituir, na alínea ‘d’ da proposta, o valor do débito original pelo montante de R\$ 4.375.357,95;

c) aplicar aos responsáveis Aparício Carvalho de Moraes e estado de Rondônia a multa ínsita no art. 57 da Lei 8.443/1992;

d) condenar, uma vez que já houve a partilha de bens do sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (peça 23, pp. 18/9), diretamente os seus sucessores, Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho e Gabriel Figueiredo de Carvalho, este último por meio de seu representante legal, até o limite do patrimônio transferido.

12. Em seu voto, a Ministra Relatora Ana Arraes excluiu do débito imputado pela unidade técnica o valor correspondente às ambulâncias que tiveram sua destinação comprovada (R\$ 2.442.352,00), bem como os recursos aplicados pelo executor, indevidamente considerados como débito (R\$ 824.878,96). No entanto, entendeu cabível conceder novo prazo ao Estado de Rondônia para o pagamento do débito a este imputado, adiando em consequência o julgamento das contas dos demais responsáveis, bem como acerca do exame da questão relativa à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 71).

13. Desta feita, prolatou-se o Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara no qual fixou-se novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Estado de Rondônia, solidariamente com o Sr. Aparício Carvalho de Moraes (peça 63) e com os herdeiros do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (neste caso, até o limite do patrimônio transferido – peças 64), efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, abatidos os valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto condutor da referida deliberação (peça 70).

14. Notificados, o Sr. Aparício Carvalho de Moraes e o Estado de Rondônia interpuseram embargos de declaração ao Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara (peças 81 e 83), os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados, sendo concedido novo prazo de quinze dias para recolhimento do débito (Acórdão 2.745/2016-TCU-2ª Câmara, peça 86).

15. O responsável Aparício Carvalho de Moraes solicitou dilação do prazo para recolhimento do débito (peça 98), a qual foi negada, conforme Acórdão 5.717/2016-TCU-2ª Câmara (peça 100).

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Acórdão 2745/2016-TCU-2ª Câmara (peça 86), foram comunicados Srs. Aparício Carvalho de Moraes, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho e do Estado de Rondônia, mediante os Ofícios 135/2016, 137/2016 e 139/2016, datados de 16, 18 e 21/3/2016 respectivamente (peças 92-94), para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedessem ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU.

17. Os responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos constantes das peças 95-97. Em resposta, não apresentaram novos elementos de defesa e não procederam ao recolhimento do valor integral do débito.

18. Conforme apurado inicialmente pela unidade técnica (peça 13, parágrafos 7-24), os relatórios e pareceres da equipe técnica do FNS (peça 9) constataram a inexecução total do objeto pactuado em razão de uma extensa lista de irregularidades, tais como sobrepreço, desvio de finalidade, não comprovação de despesas, entre outras.

19. Sobre a inexecução do objeto, o MP/TCU se pronunciou nos seguintes termos (peça 16):

(...)

20. Fundamentando seus argumentos, o MP/TCU trouxe diversos julgados desta Corte de Contas, quais sejam: Acórdão 297/2009/TCU-2ª Câmara, Acórdão 3.881/2008/TCU-2ª Câmara, Acórdão 3.267/2008/TCU-2ª Câmara e Acórdão 3.406/2007/TCU-1ª Câmara.

21. Conforme instrução inicial (peça 13), a inexecução do objeto foi demonstrada conforme segue:

‘Relatório de Solicitação de Inspeção, emitido em 21/7/1999 (peça 9, p. 214-215), e Roteiro de Análise Preliminar (peça 9, p. 209-213)

7. A analista da prestação de contas constatou, em síntese, as seguintes irregularidades:

a) a Sesau/RO apresentou a Relação de Pagamentos (Anexo V) em formulários diferentes dos modelos estabelecidos pela IN-STN 1/97;

b) a Relação de Bens (Anexo VI) foi apresentada em formulário diferente do modelo da INSTN 1/97, contendo especificação e valor unitário;

- c) ausência de cópias legíveis dos despachos adjudicatórios dos procedimentos licitatórios. A SES apresentou apenas as homologações;
- d) ausência do comprovante de recolhimento do saldo do convênio, no valor de R\$ 33.847,93, demonstrado no Relatório de Execução de Receita e de Despesa (Anexo IV);
- e) débitos na conta específica do convênio nos valores de R\$ 215,83 e R\$ 109,91, em 31/12/97 e 30/1/98, a título de juros sobre o saldo devedor, despesa proibida pelo item VII do artigo 8º da INSTN 1/97;
- f) ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos, e das notas fiscais das aquisições efetuadas.

8. Ante as impropriedades/omissões formais, a analista da prestação de contas solicitou a realização de verificação 'in loco' com a finalidade de avaliar se os objetivos propostos haviam sido satisfatoriamente alcançados.

Relatório de Acompanhamento 1/2000, emitido em 9/3/2000 (peça 9, p. 164-206)

9. A equipe de trabalho do Serviço de Convênios/FNS/RO, após verificação realizada na Sesau/RO constatou, em síntese, as seguintes irregularidades:

- a) não foi apresentado o comprovante de devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 33.849,33 (item 4 do relatório de solicitação de inspeção);
- b) não foram apresentados diversos processos licitatórios (1004/2932-95, 1004/0404-96, 1004/2296-96, 1004/0449-96 e 1004/1829-97) relacionados à prestação de contas, os quais totalizam a importância R\$ 3.288.758,00;
- c) não foram apresentados os comprovantes de rendimentos de aplicação financeira;
- d) não foram apresentados os documentos de licenciamento dos veículos. Dos seis processos licitatórios relativos à compra dos veículos, apenas um foi apresentado para análise;
- e) indícios de superfaturamento nos equipamentos e veículos adquiridos. Exemplo: uma esteira ergométrica adquirida por R\$ 10.800,00, quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 380,00; uma Histoembedder Auto Inclusor adquirido por R\$ 78.330,00, quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 10.000,00; viaturas (Besta e Trafic) adquiridas ao preço médio de R\$ 31.000, enquanto uma ambulância completa, no mesmo período, custava R\$ 23.000,00;
- f) a Sesau/RO não emitiu novos formulários de relação de bens adquiridos e relação de pagamentos efetuados (anexos V e VI);
- g) inexistência dos comprovantes de devolução dos valores de R\$ 215,83 e R\$ 109,91, debitados em 31/12/97 e 30/1/98, respectivamente, na conta corrente específica do convênio, a título de juros sobre o saldo devedor;
- h) ausência de homologação e adjudicação nos processos 1004/0839-96 (R\$ 16.892,00) e 1004/0839-96 (R\$ 15.680,00);
- i) no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro em Porto Velho/RO: duas caldeiras geradoras de vapor saturado, tub. cilindro horizontal com pressão 8/kgf-cm - 12 kgf, no valor total de R\$ 99.600,00, foram encontradas no pátio, sem embalagem, não instaladas, sucateadas, com diversas peças retiradas, expostas ao tempo, sem qualquer proteção; um Trolley Aberto Vídeo Endoscopia, adquirido pelo valor de R\$ 291.600,00, foi encontrado sem funcionar; três aparelhos de gasometria no valor unitário de R\$ 44.500,00, que segundo informação nunca funcionaram, sendo que um estava estocado no escritório do laboratório do hospital de base; dois aparelhos dosadores de sódio potássio não haviam sido instalados;
- j) na Fundação Hemeron: um Analisador Automático para hemoterapia, no valor de R\$ 219.000,00, até a data da verificação não tinha sido instalado e não havia capacitação técnica para operação do equipamento; vários equipamentos não foram localizados, no valor total de R\$ 23.025,86; um Espectrofotômetro Digital 320-1000, no valor de R\$ 2.550,00, não conferia com as especificações pactuadas;
- k) na Unidade Mista de Candeias do Jamari/RO: um freezer (415 litros), no valor de R\$ 1.167,00, havia sido instalado na copa da Secretaria Municipal de Fazenda; uma geladeira industrial, no valor de R\$ 4.990,00 e uma Autoclave Horizontal, no valor de R\$ 9.231,07, estavam armazenadas no almoxarifado nas embalagens originais; uma máquina de lavar roupa (capacidade de 30kg), no valor de R\$ 10.300,00, armazenada no galpão da Secretaria Municipal de Transportes, sem embalagem, em local impróprio e em precário estado de conservação; um aparelho de raio-X, no

valor de R\$ 28.900,00, não foi instalado e foi entregue sem o processador eletrônico e/ou tanque de revelação;

l) no Município de Campo Novo/RO: um aparelho de Raio-X, no valor de R\$ 9.900,00, estava estocado na embalagem original no almoxarifado da prefeitura; uma máquina de lavar roupas, no valor de R\$ 14.543,00, estocada de maneira irregular, sem qualquer proteção; duas cadeiras odontológicas, no valor unitário de R\$ 2.640,00, encontravam-se estocadas de forma inadequada;

m) no Município de Theobroma/RO: uma máquina de lavar roupas, no valor de R\$ 10.300,00, e um aparelho de Raio-X, no valor de R\$ 9.900,00, estavam estocados na prefeitura, à porta da secretaria de obras; uma Estufa de Secagem e Esterilização, no valor de R\$ 565,00, estocada no almoxarifado, com defeito e sem previsão para conserto;

n) no Município de Jaru/RO: um aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 38.500,00, estava estocado no almoxarifado da secretaria municipal de saúde e foi entregue sem o Transdutor, que custava R\$ 38.000,00;

o) no Município de Vilhena/RO: uma mesa cirúrgica, no valor de R\$ 6.600,00, e uma incubadora, no valor de R\$ 3.490,00, destinadas ao Hospital Regional de Vilhena/RO, não foram localizadas; um processador automático para Raio-X, no valor de R\$ 13.800,00, estava retido em uma oficina particular em razão de débito da Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena/RO; um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, de R\$ 219.953,00, estava sem utilização no hemocentro do município, pois não foi devidamente instalado e não houve capacitação técnica para operação do equipamento;

p) no Município de Cacoal/RO: um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, no valor de R\$ 219.953,00, e um Hemossedimentador, no valor de R\$ 6.958,00, não foram instalados e encontravam-se dentro das caixas originais;

q) no Município de Presidente Médici/RO: um aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 38.500,00, foi entregue com defeito no transdutor; uma mesa cirúrgica, no valor de R\$ 6.600,00, não foi localizada;

r) no Centro de Medicina Tropical/Cemetron: um Analisador Automático de Hematologia com 22 parâmetros, no valor de R\$ 219.953,00, não foi instalado e não houve capacitação técnica para operação do equipamento; um Analisador Automático de Bioquímica com sessenta parâmetros, no valor de R\$ 50.200,00, não foi instalado; um Espectrofotômetro Digital, no valor de R\$ 2.500,00, não conferia com a especificação.

10. Ante as irregularidades constatadas a equipe de trabalho concluiu pela restituição dos recursos recebidos, devidamente corrigidos, a partir da data de crédito em conta, e em caso do não atendimento, pela instauração da competente Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao que recomenda o art. 84 do Decreto-Lei 200 de 25/5/67 e art. 148 do Decreto 93.872 de 23/12/96, sem prejuízo de outras sanções pertinentes.

Parecer Técnico 1332/2000 emitido em 31/5/2000 (peça 9, p. 219-221)

11. O parecer técnico concluiu que os fatos comprovados da malversação dos recursos, inobservância a legislação e as cláusulas estabelecidas para a execução do convênio motivavam a devolução na íntegra dos recursos repassados.

12. Face ao exposto no parecer e pelo que foi constatado no Roteiro de Análise Preliminar, opinou a analista pela não aprovação da prestação de contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no termo do convênio, e pela instauração do Processo de Tomada de Contas Especial.

13. O Diretor de Programa da Secretaria Executiva e Supervisor Administrativo da CGEOF/CGCC/FNS/MS tomou ciência e concordou com o parecer técnico, não aprovou a prestação de contas objeto do Convênio 326/95 e determinou a ciência ao conveniente e a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial.

14. Da decisão de não aprovação foram comunicados e notificados para apresentar esclarecimentos para as irregularidades apontadas o responsável Aparício Carvalho de Moraes, Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (peça 9, p. 228), e o responsável Valdir Raupp de Matos, Ex-Governador do Estado de Rondônia (peça 9, p. 231).

Parecer Técnico 140/2005 emitido em 5/10/2005 (peça 9, p. 232-235)

15. O parecer técnico considerou insuficientes as justificativas e a documentação apresentadas pelos responsáveis, Sr. Valdir Raupp de Matos, ex-governador do Estado de Rondônia (peça 9, p. 255-263), e Sr. Aparício Carvalho de Moraes, ex-secretário da Sesau/RO (peça 9, p. 264-266).

16. Além das irregularidades já mencionadas no relatório de acompanhamento e no parecer técnico anterior, detectou que, conforme relação dos equipamentos incorporados ao patrimônio do estado, dos 3.616 equipamentos e 86 veículos adquiridos, 3.190 desses equipamentos listados no anexo 1 (peça 9, p. 239-249) não estavam distribuídos, constando na relação encaminhada como material transitório (peça 10, p. 62-117).

17. Recomendou à Sesau/RO a regularização de algumas irregularidades, entre elas a de informar a distribuição dos 3.190 equipamentos listados no anexo 1 do Parecer (peça 9, p. 239-249) e na relação de controle de patrimônio encaminhada junto com a prestação de contas (peça 10, p. 62-117).

18. Solicitou ainda a informação quanto à situação dos equipamentos listados no anexo III (peça 9, p. 236-238), que não estavam em funcionamento, bem como se foram recuperados os que estavam sucateados.

19. Informou que as despesas lançadas na relação de pagamentos do período de 19/4/1996 a 06/9/1996 foram realizadas durante a gestão do ex-secretário Aparício Carvalho de Moraes e as despesas do período de 11/10/1996 a 30/1/1998, foram executadas na gestão do ex-secretário Sérgio Siqueira de Carvalho;

20. Com vistas a elucidar as situações apontadas, e acatando a sugestão da Dicon/RO no despacho as fls. 562 do processo, a servidora responsável pela elaboração do parecer sugeriu encaminhar o processo para a Divisão de Convênios e Gestão/RO, para que fosse efetuada uma nova verificação 'in loco'.

21. O Diretor Executivo tomou ciência e determinou que se procedesse como sugerido no Parecer 140/2005.

Parecer Técnico 2/2010 emitido em 12/7/2010 (peça 9, p. 269-272)

22. O Parecer 2/2010 trata da reanálise do processo, decorrente das justificativas ao Parecer 1.332/2000 e do não atendimento ao Parecer 140/2005.

23. A análise constante no Parecer Técnico 2/2010 ratificou os Pareceres Técnicos 1.332/2000 e 140/2005, pela não aprovação da Prestação de Contas, com devolução total dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, pela não comprovação da execução do objeto/objetivo proposto no Termo do Convênio e Plano de Trabalho aprovado.

24. Considerou como responsáveis os Senhores:

a) Aparício Carvalho de Moraes - Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 1/1/1995 à 10/9/1996), pelo valor original de R\$ 3.353.184,05;

b) Sérgio Siqueira de Carvalho - Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 1/10/1996 à 13/7/1998), pelo valor original de R\$ 4.375.357,95.

Relatório do Tomador de Contas Especial 296/2010

25. O Tomador de Contas incluiu na qualidade de responsável solidário a Sesau/RO, tendo em vista que a mesma foi beneficiada com a aquisição dos equipamentos.'

22. Analisando os extratos da conta vinculada ao convênio (peça 9, p. 1-133, e peça 10, p. 449-523) verifica-se que não houve o aporte de recursos pelo conveniente na conta corrente vinculada ao Convênio 326/1995, ou seja, todos os recursos movimentados na conta vinculada ao convênio tiveram como origem o repasse federal.

23. Os extratos demonstram ainda saques em espécie, o que dificulta a ação de controle, pois restringe a rastreabilidade dos recursos, conforme expresso nos Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008-TCU-Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Tais saques ocorreram na gestão do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, conforme quadro abaixo:

Data	Valor	Extrato
3/3/97	R\$ 1.800.000,00	peça 10, p. 507
4/4/97	R\$ 2.300.000,00	peça 10, p. 519
27/6/97	R\$ 1.000.000,00	peça 10, p. 512
7/11/97	R\$ 255.408,00	peça 9, p. 9
18/12/97	R\$ 14.586,00	peça 9, p. 21

24. Portanto, conforme visto ao longo deste processo, a execução do Convênio 326/1995 se demonstrou em sucessivas e graves irregularidades, as quais evidenciam absoluto descontrole e mau uso dos recursos públicos, cabendo apresentar a seguinte transcrição do voto proferido pela Ministra Relatora Ana Arraes:

[transcrição omitida por integrar o parecer a seguir reproduzido]

25. Assim, é irrefutável a caracterização da responsabilidade dos Srs. Aparício Carvalho de Moraes e Sérgio Siqueira de Carvalho, pois o primeiro firmou o convênio em vértice (peça 10, p. 27) e ambos atuaram efetivamente na realização de pagamentos (peça 57, p. 26, por exemplo). Era exigível dos gestores a diligência necessária na pronta destinação dos bens adquiridos durante seus períodos de gestão e na verificação de que as unidades beneficiárias teriam condições para colocá-los em funcionamento.

26. Cabe ressaltar que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis, uma vez que as citações se deram considerando: a imprescritibilidade das ações de ressarcimento; o fato de a dispensa de instauração de tomada de contas especial, após transcorridos dez anos desde o fato gerador, ser uma faculdade atribuída ao Tribunal e de este processo ter sido constituído em cumprimento ao Acórdão 2.612/2010/TCU – 2ª Câmara; e o fato de que o desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e 1004-2932/95 não impossibilitaria a apresentação dos documentos necessários pela existência de meios alternativos para obtê-los (peça 17 e 27).

27. Destaque-se que o Estado de Rondônia teria condições de evidenciar o destino dado aos equipamentos adquiridos mediante a apresentação, por exemplo, de cópias das guias de transferências, do tombamento em nome dos destinatários, dos termos de responsabilidade, do inventário atual etc. Porém, sua defesa se limitou praticamente a apresentar cópia de procedimentos licitatórios, motivo pelo qual remanesce sua responsabilidade pela não execução do objeto, imputando-se o débito devido solidariamente aos responsáveis.

28. Quanto ao cálculo do débito, cabe transcrever o seguinte trecho do voto da Ministra Relatora Ana Arraes:

[transcrição parcialmente omitida por integrar o parecer a seguir reproduzido]

‘(...)

38. Antes de finalizar, anoto que a diferença no montante do débito de responsabilidade do Estado de Rondônia e dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, entre aquele indicado na instrução à peça 13, p. 1 (R\$ 4.375.357,95) e na última instrução (R\$ 6.757.781,22 – peça 66, p. 16), refere-se ao montante gasto com recursos estaduais (R\$ 824.878,96) e aos valores despendidos com recursos resultantes da aplicação financeira (R\$ 1.557.544,31 – peça 10, p. 443). Como dito anteriormente, a quantia de R\$ 824.878,96 deve ser excluída do débito. Os valores pagos com o resultado da aplicação financeira, porém, devem permanecer como débito, uma vez que foram devidamente incluídos nas citações (peças 31/33) e decorrem, ao que tudo indica, dos recursos federais investidos.

39. Ressalto que não se aplica ao caso a jurisprudência do Tribunal que considera indevido o cômputo no débito dos valores que deixaram de ser auferidos em decorrência da não aplicação dos recursos no mercado financeiro, por já incidirem encargos legais sobre as quantias repassadas. Na presente situação, além de não se tratar de não aplicação dos recursos, os acréscimos legais, para permitir a separação dos débitos de responsabilidade de gestores distintos, estão sendo calculados desde as datas dos pagamentos, e não do repasse, o que mitiga a possibilidade de dupla incidência de encargos. (Voto condutor do Acórdão 9352/2015-TCU-2ª Câmara)’

29. Considerando o entendimento acima transcrito, o débito imputado quanto a inexecução do Convênio 326/1995 é apurado nos seguintes termos:

I. Aparício Carvalho de Moraes em solidariedade com o Estado de Rondônia

Valor pago (peça 10, p. 56)	R\$ 3.353.184,05
-----------------------------	------------------

(-) Valor comprovado - ambulâncias adquiridas e alocadas (peça 9, p. 336-238; peça 49, p. 3-85; peça 56, p. 160-174; peça 57, p. 1-20; peça 60, p. 123-144; e peça 61, p. 1-73)	R\$ 2.442.652,00
---	------------------

Saldo a Restituir Valor Histórico	R\$ 910.532,05
-----------------------------------	----------------

II. Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido)

Sucessora: Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho e herdeiro menor em solidariedade com o Estado

de Rondônia

Valor pago (peça 10, p. 56-61) R\$ 6.757.781,22

(-) Valor pago pela entidade executora (peça 10, p. 56-61) R\$ 824.878,96

Valor a Restituir Valor Histórico R\$ 5.932.902,26

30. Destarte, em resumo, verificou-se que equipamentos e materiais adquiridos não estavam sendo utilizados na finalidade que motivou sua aquisição, a exceção das ambulâncias; que foram adquiridos materiais/equipamentos fora das especificações acordadas; que alguns materiais/equipamentos foram estocados de forma inadequada, levando à deterioração dos mesmos; e que faltou a capacitação dos funcionários para operar os equipamentos, caracterizando claramente o descumprimento do objeto e a consequente responsabilização dos gestores responsáveis pela aplicação dos recursos transferidos.

31. Ante todo o exposto, em especial o não recolhimento do débito imputado no prazo notificado, remanesce a responsabilidade dos Srs. Aparício Carvalho de Moraes, Sérgio Siqueira de Carvalho e do Estado de Rondônia, cabendo propor o julgamento pela irregularidade das contas destes responsáveis, bem como condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado relativo as quantias geridas na execução do Convênio 326/1995, acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

32. Quanto ao débito imputado ao Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, considerando o seu falecimento e a devida partilha de seus bens (peça 23, p. 18-19), a condenação em débito recairá sobre os seus herdeiros legais, Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho – CPF 647.749.619-49 e o menor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF 883.759.782-72, este último por meio de sua representante legal, até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988 e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992).

33. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016/TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

34. No presente caso, em relação ao Sr. Aparício Carvalho de Moraes, entende-se que os atos irregulares se concretizaram nas datas dos pagamentos impugnados. Considerando-se o período em que ficou à frente da Sesau/RO, o último pagamento realizado na sua gestão foi efetuado em 6/9/1996.

35. O ato que ordenou a citação do responsável ocorreu em 11/7/2014 (peça 29), operando-se, portanto, o transcurso de mais de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

36. Constatado o esgotamento do prazo prescricional, deve-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do Código Civil, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal ao Sr. Aparício Carvalho de Moraes.

37. Por fim, em relação aos herdeiros do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, a multa não se transfere aos sucessores do falecido devido ao caráter personalíssimo da sanção, motivo pelo qual não deve ser proposta sua aplicação, nos termos do art. 5º, XLV, da CRFB/88.

CONCLUSÃO

38. Tendo em vista que a dívida imposta aos responsáveis não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, procedendo-se à sua condenação em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, dispensando-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (parágrafos 31-37).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

39. O Sr. Aparício Carvalho de Moraes impetrou embargos de declaração contra o Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara, que fixou novo prazo para recolhimento do débito referente ao Convênio 326/1995 (peça 81). O Estado de Rondônia, por sua vez, apresentou requerimento pleiteando a declaração de prescrição e a concessão de novo prazo para recolhimento da dívida (peça 83).

40. Os embargos do Sr. Aparício Carvalho de Moraes foram rejeitados e o requerimento de prescrição da dívida do estado de Rondônia foi indeferido, conforme Acórdão 2.745/2016-TCU-2ª Câmara (peça 86).

41. No entanto, foi concedido novo prazo de quinze dias para que os responsáveis arrolados no processo

comprovassem o recolhimento das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, com o abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto condutor do Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara, na forma dos subitens 9.3 e 9.4 da referida deliberação.

42. Na sequência, o Sr. Aparício Carvalho de Moraes requereu nova prorrogação de prazo para recolhimento ou interposição de recurso em relação aos valores constantes do Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara (peça 98). O requerimento foi indeferido, conforme Acórdão 5.717/2016-TCU-2ª Câmara (peça 100).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Aparício Carvalho de Moraes – CPF 209.216.597-68 (Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia de 1/1/1995 a 10/9/1996), e condená-lo, em solidariedade, com o Estado de Rondônia – CNPJ 04.280.889/0001-69 (na qualidade de ente conveniente), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original: R\$ 910.532,05 (parágrafo 29, item I)

Valor atualizado até 1/7/2016 incluindo juros: **R\$ 9.440.560,80** (Demonstrativo de débito às peças 103 e 104)

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e §5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido) – CPF 627.408.067-87 (Secretário de Estado de Saúde em Rondônia, no período de 1/10/1996 a 13/7/1998), e condenar seus herdeiros, Sra. Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho – CPF 647.749.619-49 e o menor Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF 883.759.782-72, este último por meio de sua representante legal, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube, até o limite do valor do patrimônio transferido, em solidariedade, com o Estado de Rondônia – CNPJ 04.280.889/0001-69, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original: R\$ 5.932.902,26 (parágrafo 29, item II)

Valor atualizado até 1/7/2016 incluindo juros: **R\$ 53.574.365,55** (Demonstrativo de débito às peças 103 e 105)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde logo, com fundamento nos arts. 26, da Lei 8.443/1992 e 217 do Regimento Interno, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento do débito e da multa em até 36 parcelas, incidindo sobre cada uma das parcelas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O Ministério Público junto ao Tribunal – MPTCU anuiu à proposta de encaminhamento da unidade técnica, com alguns ajustes, conforme parecer reproduzido parcialmente a seguir (peça 109):

“(…)

Conforme já destacado por este Ministério Público de Contas (peça 16), o extenso rol e a natureza da maioria dos ilícitos ostentam gravidade, eis que evidenciam patente dano ao erário. Não foi comprovada, de forma inequívoca, a aquisição de vários dos bens previstos e, dentre aqueles adquiridos, grande parte não foi disponibilizada para o atendimento do interesse público.

A ausência de disponibilização tempestiva dos aludidos bens/equipamentos demonstra o total descaso dos responsáveis com as verbas federais repassadas para a consecução do acordo, bem como com o interesse público, o que se reveste de maior gravidade tendo em conta a escassez de recursos públicos para a saúde e as inúmeras carências dos municípios/estados brasileiros nesta e em outras áreas fundamentais da Administração Pública

Ressalte-se que, para o atendimento dos objetivos da avença e, por conseguinte, do interesse público, não bastava comprar equipamentos e abandoná-los, deixando-os sem uso, ociosos, obsoletos, sem garantia e, por vezes, inservíveis. Cumpria utilizá-los, com a maior brevidade possível, no cumprimento do objeto pactuado, em prol da população, atendendo às suas necessidades, o que, como visto, não foi feito no caso vertente. Havia, e há, necessidade óbvia de efetivo proveito para a comunidade, de retorno à sociedade das verbas federais investidas.

Diante do não atingimento dos objetivos avançados, resta patente que não houve preocupação dos gestores em gerir as verbas federais recebidas de forma correta, tempestiva e eficiente, o que ostenta extrema gravidade, frise-se, considerando a essencialidade dos equipamentos/bens pactuados, os quais visavam a garantir um mínimo de qualidade de vida e de dignidade à população a ser beneficiada.

Deveriam os responsáveis pela gestão dos recursos avançados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se todos os bens tinham sido adquiridos e estavam sendo utilizados para atender ao fim a que se destinavam e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atingimento dos objetivos pactuados. Se não o fizeram, devem responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhes era exigida conduta diversa.

A propósito, vale trazer a lume excerto do voto condutor do Acórdão 9.352/2015 – 2ª Câmara, da lavra de Vossa Excelência (peça 71):

‘13. O convênio em tela teve o relevante propósito de melhorar as condições do atendimento à saúde da população do Estado de Rondônia. Em vista da carência de recursos nessa área, não há como aceitar que irregularidades como as verificadas passem ao largo da devida responsabilização dos gestores faltosos, consoante destacado no parecer anterior do MPTCU (peça 16):

‘Deveriam os responsáveis pela gestão dos recursos avançados ter se preocupado em verificar, durante o seu período de gestão, se todos os bens tinham sido adquiridos e estavam sendo utilizados para atender ao fim a que se destinavam e, em caso negativo, exigir, tempestivamente, as devidas correções, apurar as responsabilidades pelas falhas e tomar as medidas cabíveis para o pleno atingimento dos objetivos pactuados. Se não o fizeram, devem responder pelo ônus resultante da sua desídia, pois lhes era exigida conduta diversa.’

14. A maior parte das irregularidades apontadas é grave e evidencia descontrole ou mau uso dos recursos públicos. O relatório de acompanhamento 001/2000, do FNS (peça 9, p. 164/206), demonstrou os problemas na condução dos procedimentos licitatórios e na destinação dos bens adquiridos para atendimento dos fins do convênio. Além de não terem sido apresentados à época diversos processos licitatórios à equipe de fiscalização (que totalizam a importância R\$ 3.288.758,00), foram identificados altos percentuais de superfaturamento (esteira ergométrica adquirida por R\$ 10.800,00, quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 380,00; e histoembedder auto inclusor adquirido por R\$ 78.330,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 10.000,00, por exemplo) e muitos equipamentos em situação irregular (não instalados, sem funcionamento ou sucateados, no montante de R\$ 1.694.622,11 – peça 9, p. 250/1).

15. Também chama a atenção o fato de o parecer técnico FNS 140/2005 (peça 9, p. 232/5) ter indicado que 3.190 equipamentos dos 3.616 adquiridos, ainda não tinham sido distribuídos, constando na relação encaminhada como material transitório, no valor total de R\$ 5.598.418,77 (peça 9, p. 239/49, e peça 10, p. 62/117).

16. Ao mesmo tempo em que não há aparente justificativa para a existência de bens sucateados pouco tempo depois do fim da vigência do convênio (que ocorreu em 19/12/1997), é totalmente desarrazoado o fato de que, passados mais de sete anos desde o término da vigência, boa parte dos equipamentos tão necessários à saúde pública ainda não tivesse sido entregue às unidades.

17. Ainda que a responsabilidade por parte das ocorrências transcenda a gestão dos secretários de saúde arrolados e que alguns documentos dos procedimentos licitatórios tenham sido assinados pelo secretário adjunto Álvaro Gerhardt, não se pode desprezar que Aparício de Carvalho Moraes firmou o convênio em vértice (peça 10, p. 27), atuou efetivamente na realização de pagamentos (peça 57, p. 26, por exemplo) e deveria ter sido diligente na pronta destinação dos bens adquiridos durante seu período de gestão e na verificação de que as unidades beneficiárias teriam condições para colocá-los em funcionamento.

18. Também competiria aos responsáveis trazer defesa hábil para descaracterizar as irregularidades, principalmente o Estado de Rondônia, que incorporou a maior parte dos bens ao seu patrimônio sem destiná-los às unidades de saúde.

19. Reconheço que o longo tempo decorrido desde os fatos geralmente dificulta a produção de provas, mas, no caso concreto, não há evidências de que o exercício do contraditório e da ampla defesa tenha sido prejudicado, salvo no caso específico que abordarei mais adiante.

20. A propósito, destaco que a determinação para citação dos responsáveis não decorreu do entendimento de que o princípio do interesse público deve se sobrepor ao da ampla defesa, uma vez que este último corresponde a verdadeira garantia fundamental (Constituição de 1988, art. 5º, inciso LV), cuja aplicação não pode ser afastada.

21. Consoante consignado no despacho à peça 17, foram levados em conta na decisão preliminar: a imprescritibilidade das ações de ressarcimento; o fato de a dispensa de instauração de tomada de contas especial, após transcorridos dez anos desde o fato gerador, ser uma faculdade atribuída ao Tribunal e de este processo ter sido constituído em cumprimento ao Acórdão 2.612/2010 – 2ª Câmara; e a menção na instrução ao fato de que o desaparecimento dos processos 1004-0404/96 e 1004-2932/95 não impossibilitaria a apresentação dos documentos necessários pela existência de meios alternativos para obtê-los.

No que concerne aos valores do dano, Vossa Excelência entendeu que os documentos acostados ao feito foram hábeis a elidir parcela do débito inicialmente quantificado.

A respeito, assim se manifestou (peça 71):

‘22. Em que pese a unidade técnica esteja correta ao indicar que não seria mais possível ao gestor efetuar a cogitada diligência às empresas fornecedoras para que apresentassem notas fiscais, em face da prescrição ou da decadência dos créditos tributários decorrentes das operações, as defesas trouxeram aos autos as reclamadas notas fiscais, bem como cópia de processos antes tidos como desaparecidos.

23. Ao contrário do defendido nos pareceres, os documentos fornecidos, quando analisados em conjunto com outros integrantes do feito, são suficientes para afastar parte do débito, pois, mesmo que não tenham sido apresentados os documentos de licenciamento das ambulâncias, as notas fiscais contribuem para comprovar a aquisição da grande maioria dos veículos constantes do anexo II do Parecer 140/2005, emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do FNS (peça 9, p. 236/8).

24. Isso porque tal anexo contém a relação dos veículos adquiridos e distribuídos no âmbito do convênio, com especificação da entidade beneficiária, dos números dos chassis do veículo, do tombamento e do termo de responsabilidade e do valor do bem, e foi elaborado pelo próprio FNS a partir de fiscalização realizada. Além disso, o exame dos procedimentos licitatórios juntados aos autos permite inferir que, apesar de indicativos de irregularidades na sua condução, houve a entrega dos bens (peças 48, p. 170; 56, p. 158; e 57, p. 25, a título ilustrativo).

25. Não obstante a constatação de alguns erros de digitação nos números de alguns chassis e de poucos casos com divergências no número do tombamento, as informações daquele anexo coincidem com a descrição dos veículos nas notas fiscais, e os pagamentos correspondentes se encaixam na relação à peça 10, p. 56/61, os quais conferem com débitos na conta corrente do ajuste (peças 9, p. 1/133; e 10, p. 449/523). Exceção se faz apenas quanto aos itens 29 e 32 da relação: o primeiro porque a ambulância indicada se repete no item 24 (cujas informações conferem com as

constantes da nota fiscal juntada – peça 61, p. 21); e o segundo porque não foi localizada a respectiva nota fiscal.

26. Observo que são necessários ajustes nos valores referentes aos itens 6, 13, 14, 16, 18, 27, 27a (item seguinte ao 27, que se encontra sem numeração), 43 e 58, que devem passar para R\$ 32.700,00 (item 6), R\$ 32.512,00 (item 18) ou R\$ 39.750,00 (itens 13, 14, 16, 27, 27a, 43 e 58), em face do que foi registrado nas respectivas notas fiscais (peças 49, p. 3, 5, 9, 15, 17, 19 e 21; 57, p. 4; e 61, p. 9).

27. Desse modo, e como não houve questionamento em relação à disponibilização desses equipamentos para utilização em prol da sociedade, em nome do princípio da verdade material, concluo que o convênio atingiu, em parte, suas finalidades e deve-se abater do débito a quantia total de R\$ 2.442.352,00, equivalente às ambulâncias tombadas e distribuídas, conforme resumo a seguir:

Item	Valor (R\$)	Item	Valor (R\$)						
1	40.099,00	15	32.700,00	28	35.900,00	44	33.900,00	58	39.750,00
2	38.400,00	16	39.750,00	30	35.900,00	45	33.900,00	59	35.900,00
3	39.700,00	17	33.900,00	31	35.900,00	46	40.099,00	60	35.900,00
4	33.900,00	18	32.512,00	33	35.900,00	47	40.099,00	61	40.099,00
5	35.900,00	19	35.900,00	34	33.900,00	48	35.900,00	62	35.900,00
6	32.700,00	20	33.900,00	35	33.900,00	49	40.099,00	63	35.900,00
7	32.700,00	21	33.900,00	36	33.900,00	50	35.900,00	64	35.900,00
8	40.099,00	22	33.900,00	37	33.900,00	51	35.900,00	65	35.900,00
9	38.400,00	23	33.900,00	38	35.900,00	52	33.900,00	66	32.700,00
10	35.900,00	24	33.900,00	39	33.900,00	53	33.900,00	67	32.700,00
11	33.900,00	25	40.099,00	40	33.900,00	54	40.099,00	68	32.700,00
12	40.099,00	26	32.700,00	41	32.700,00	55	32.700,00	69	32.700,00
13	39.750,00	27	39.750,00	42	33.900,00	56	32.700,00	Total	2.442.352,00
14	39.750,00	27a	39.750,00	43	39.750,00	57	40.099,00		

28. No cálculo do novo débito, tais valores devem ser abatidos levando em conta a data dos pagamentos efetuados, na forma que se segue:

Data	Valor a ser abatido (R\$)	Data	Valor a ser abatido (R\$)
19/04/1996	278.250,00	13/06/1996	71.800,00
23/04/1996	753.712,00	27/06/1996	359.700,00
04/06/1996	578.200,00	16/08/1996	400.990,00

29. Lembro que, em relação à compra dos veículos, o FNS também apontou possível sobrepreço/superfaturamento, uma vez que teria sido pago o valor médio de R\$ 31.000,00 e o preço médio da ambulância completa, no mesmo período, seria de R\$ 23.000,00 (peça 9, p. 168). Deixo, entretanto, de considerar a diferença como débito, haja vista que o processo carece de elementos sobre a metodologia adotada pelo concedente para apurar esses valores. Pela simples visualização da tabela acima, nota-se que o preço médio pago foi superior ao referido e não há informação nos autos sobre as características dos veículos tidos como referência e a fonte de pesquisa utilizada pelo FNS para cálculo do preço vigente no mercado, o que dificulta alcançar um valor confiável para o eventual sobrepreço/superfaturamento. Neste ponto específico, o decurso de considerável lapso temporal desde as ocorrências torna praticamente impossível obter as informações faltantes e, em consequência, trouxe prejuízo à defesa.

30. Ademais, verifico que, no cálculo do débito, foram adicionados valores que se relacionam a pagamentos feitos com recursos do executor, e não do concedente, identificados na relação à peça 10, p. 56/61, com a fonte 16. Essas quantias, identificadas na tabela a seguir, no valor total de R\$ 824.878,96, também devem ser excluídas do débito.

Data	Valor a ser abatido (R\$)	Data	Valor a ser abatido (R\$)
15/05/1997	32.280,00	02/09/1997	38.000,00
11/06/1997	42.600,00	18/09/1997	2.102,20
11/06/1997	3.010,00	18/09/1997	5.291,70
11/06/1997	1.332,00	19/09/1997	24.940,00
11/06/1997	19.026,00	19/09/1997	18.908,32
30/06/1997	33.954,97	01/10/1997	36.200,00
03/07/1997	12.750,00	01/10/1997	52.800,00
15/07/1997	3.490,00	06/11/1997	235.008,00*
21/07/1997	67.445,77	07/11/1997	13.600,00
23/07/1997	20.748,00	07/11/1997	6.800,00
08/08/1997	9.700,00	16/12/1997	1.302,00
21/08/1997	49.500,00	22/12/1997	6.970,00
26/08/1997	46.200,00	24/12/1997	40.920,00

*pagamento correspondente a compra de ambulâncias, cujas notas fiscais encontram-se na peça 10, p. 370/81.

31. Por outro lado, quanto às notas fiscais relativas à compra de equipamentos, não se deve acatá-las para abatimento do débito, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da destinação dada aos equipamentos que se encontravam transitoriamente em poder do Estado de Rondônia nem das medidas porventura adotadas para solucionar os problemas na operação daqueles que não estavam em funcionamento.

32. O Estado de Rondônia teria condições de evidenciar o destino dado aos equipamentos adquiridos mediante a apresentação, por exemplo, de cópias das guias de transferências, do tombamento em nome dos destinatários, dos termos de responsabilidade, do inventário atual etc. Porém, sua defesa se limitou praticamente a apresentar cópia de procedimentos licitatórios.

33. Além disso, embora solicitada pelo FNS (peça 9, p. 233), não foi apresentada nova relação de pagamentos com a identificação das datas e dos números das notas fiscais e dos respectivos cheques e/ou ordens bancárias, o que impede identificar a fonte de recursos utilizada nesses pagamentos e estabelecer o nexo causal entre os gastos e os recursos federais.

34. Diante disso, não é possível acatar as alegações de defesa na sua integralidade. Tendo em vista, no entanto, que há débito a ser imputado ao ente governamental, antes de julgar as contas, tenho por oportuno aplicar as disposições do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e do art. 202, § 3º, do Regimento Interno, na forma da jurisprudência majoritária deste Tribunal (item 78 da instrução).’

Nesse sentir, considerando que não foram elididos, em sua totalidade, os ilícitos ora apurados, cumpre julgar irregulares as contas dos responsáveis arrolados nos autos, incluindo as contas do Estado de Rondônia, com condenação em débito.

Em relação à possibilidade de aplicação de multa, de fato, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva desta Corte no presente caso, haja vista que os atos irregulares foram praticados no período de 19.12.1995 a 19.12.1997 (peça 10, p. 33) e que decorreram mais de 10 anos entre a data da entrada em vigor do novo Código Civil – 11.1.2003 – e o despacho que ordenou a citação dos responsáveis, assinado em 11.7.2014 (peça 29, Acórdão 1.441/2016 - Plenário c/c regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002).

Registre-se que, de todo modo, não caberia a aplicação de multa aos herdeiros do sr. Sérgio Siqueira de Carvalho (falecido), em face do caráter personalíssimo desta sanção.

Conforme o Acórdão 6.218/2009 - Primeira Câmara: *‘Quanto à multa, convém registrar que, de acordo com o que prescreve o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal, não cabe a sua aplicação ao espólio ou aos sucessores do responsável, em vista de seu falecimento, sendo, pois, penalidade de caráter personalíssimo’*. No mesmo sentido o Acórdão 1.514/2015 - Primeira Câmara, segundo o qual, *‘ante ao seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores’*.

III

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposição da Secex/RO (peças 106 a 108), opinando, contudo, por que sejam julgadas irregulares também as contas do Estado de Rondônia, bem como por que seja excluída a menção a ‘multa’, contida na alínea ‘d’ da referida proposta.”



É o relatório.